

Acórdão: 15.653/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107868-30  
Impugnante: Andressa Dias Duarte  
Proc. S. Passivo: Vanderlei Gomes/Outros  
PTA/AI: 02.000203388-28  
Inscrição Estadual: 701.137417.0047  
Origem: AF/Uberaba  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Constatado que o Autuado mantinha depósito fechado sem inscrição estadual além de manter no mesmo mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de existência de depósito fechado sem inscrição estadual, com estoque de mercadorias sem cobertura fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, sobre o estoque desacoberto, além de Multa Isolada, prevista no inciso I, do artigo 54, do diploma legal citado, em razão da falta de inscrição estadual.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 72/75.

---

**DECISÃO**

**DA PRELIMINAR**

A Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração por divergência entre o seu relatório e o documento "Levantamento Quantitativo - Contagem Física de Estoque".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta que no citado documento havia menção explícita de que a mercadoria, considerada desacoberta de documento fiscal, foi encontrada em depósito fechado, o que não foi mencionado no citado relatório.

Dessa forma, teria o Fisco exigido ICMS e Multa de Revalidação, que não seriam exigidos em se tratando de mercadoria encontrada em depósito fechado.

Com a devida vênia, o argumento da Impugnante está equivocado.

O estabelecimento onde foi encontrada a mercadoria é realmente um depósito fechado do contribuinte autuado, uma vez que serve apenas para depositar a mercadoria objeto de sua atividade.

Em sendo assim, ou ainda que fosse um estabelecimento comercial, a constatação da existência de mercadorias sem documentação fiscal naquele estabelecimento, o que foi o caso em apreço, acarreta exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada sobre as referidas mercadorias.

É de bom alvitre salientar que a apresentação de notas fiscais destinadas ao estabelecimento inscrito não tem o condão de acobertar as mercadorias naquele estabelecimento sem inscrição estadual.

Dessa forma, não se constata nenhuma divergência de entendimento entre o Auto de Infração e o formulário Levantamento Quantitativo - Contagem Física de Estoque.

Pelo exposto, verifica-se não haver nenhum motivo para arguição de nulidade do Auto de Infração, motivo, pelo qual, rejeita-se, a mesma, de pronto.

### DO MÉRITO

Cuida o caso em tela da constatação de existência de depósito fechado sem inscrição estadual, contendo mercadorias sem documentação fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, sobre o estoque desacoberto, além de Multa Isolada, prevista no inciso I, do artigo 54, do diploma legal citado, em razão da falta de inscrição estadual.

O Regulamento do ICMS estabelece que o depósito fechado é um estabelecimento do contribuinte, devendo ter inscrição estadual específica.

**Art. 58** - Considera-se **estabelecimento** o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em **caráter temporário ou permanente**, e:

I - o **local**, ainda que pertencente a terceiro, onde a **mercadoria** objeto da atividade do contribuinte é armazenada ou **depositada**. (Grifado)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 97** - As pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação são **obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS** ou no Cadastro de Produtor Rural, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressa na legislação do imposto. (Grifado)

A Impugnante argüi a impropriedade de exigência do imposto e multa pertinente sob o argumento de tratar-se de simples transferência de mercadorias entre o estabelecimento, inscrito, e seu depósito fechado, nos termos do inciso X, do artigo 5º do RICMS/96.

Equivoca-se a Impugnante, *data venia*, considerando-se que toda movimentação de mercadorias deve, obrigatoriamente, ser precedida da emissão dos respectivos documentos fiscais. Não tendo sido emitidos tais documentos, a constatação do desacobertamento fiscal das mercadorias é flagrante, inapelável.

A alegação de que algumas das mercadorias estão sujeitas ao sistema de tributação por substituição tributária, já tendo sido recolhido o imposto respectivo, não lhe socorre, uma vez que as mercadorias em questão não são perfeitamente identificáveis, não se tendo certeza se as notas fiscais apresentadas se referem àquelas mercadorias autuadas.

A alegação de falta de dolo feita pela Impugnante também não pode ser considerada ante ao caráter objetivo da responsabilidade sobre as infrações à legislação tributária, estampado no artigo 136 do Código Tributário Nacional.

**Art. 136** - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Não se pode perder de vista, na análise ora realizada, o princípio da autonomia dos estabelecimentos, capitaneado pela Lei Complementar nº 87/96 e acompanhado pela Lei 6763/75 e RICMS/96.

### **Lei Complementar 87/96**

#### **Art. 11 -**

§§ 1º e 2º -

**§ 3º** - Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I -

II - **é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;**

IV - **respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.** (Grifado)

**Lei 6763/75**

**Art. 24** - Considera-se **autônomo** cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

§ 1º **Equipara-se ainda, a estabelecimento autônomo:**

a) **o estabelecimento permanente ou temporário** do contribuinte;

§ 2º - **Todos os estabelecimentos do mesmo titular serão considerados em conjunto, para efeito de responder por débito do imposto, acréscimos de qualquer natureza e multas.** (Grifado)

Dentro das previsões relativas a estabelecimento, as leis citadas determinam que todos os estabelecimentos do contribuinte respondem pelo crédito tributário. Essa previsão contrapõe alegação da Autuada de que foi autuado o estabelecimento principal e não aquele sem inscrição. Ora, a empresa é uma só, não obstante para efeitos tributários sejam os estabelecimentos considerados autônomos para cumprimento das obrigações tributárias acessórias, não o sendo para cumprimento da obrigação tributária principal.

Portanto, por todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, julgou-se procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor) que excluía as exigências relativas ao estoque desacobertado, com fulcro no artigo 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Francisco

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 02/10/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidenta**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Relator**

CC/MIG